

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 403-A/2015**

de 13 de novembro

A Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, aprovou o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) anexo à referida lei e da qual faz parte integrante. Nos termos do RJOC são fixados os requisitos de admissão para o exercício de determinadas atividades profissionais de relevante interesse para o comércio de artigos com metais preciosos e gemológicos, designadamente a de responsável técnico de ensaiador-fundidor e a de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

Os artigos 54.º e 55.º do RJOC estabelecem respetivamente para o responsável técnico de ensaiador-fundidor e para o avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos a obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil cujos termos constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

Neste sentido, no respeito pelas demais disposições aplicáveis do RJOC, a presente portaria estabelece as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil do responsável técnico de ensaiador-fundidor, e do seguro de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, ao abrigo, respetivamente do disposto no n.º 4 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 55.º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado pela mencionada Lei, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria fixa as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor, bem como do seguro de responsabilidade civil de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, previstos respetivamente no n.º 4 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 55.º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Coberturas obrigatórias**

O contrato de seguro de responsabilidade civil garante, no mínimo, a cobertura da obrigação de indemnizar terceiros por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de ações ou omissões imputáveis aos referidos segurados no exercício das suas atividades.

Artigo 3.º**Capital mínimo coberto**

1 — O capital mínimo anual coberto pelo contrato de seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor, encontra-se fixado no n.º 2 do artigo 54.º do RJOC.

2 — O capital mínimo anual coberto pelo seguro de responsabilidade civil de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos encontra-se fixado no n.º 1 do artigo 55.º do RJOC.

3 — O capital seguro é independente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados.

Artigo 4.º**Âmbito territorial**

O contrato de seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor, bem como o contrato de seguro de responsabilidade civil de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, produz efeitos em relação aos eventos decorrentes do exercício da atividade dos segurados em território nacional.

Artigo 5.º**Âmbito temporal**

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado nos termos previstos, respetivamente, no n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 55.º do RJOC e na presente portaria, durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até 12 meses após a cessação do mesmo, desde que decorrentes de atos ou omissões do segurado ocorridos durante o período de vigência do contrato de seguro e desde que não cobertos por outro contrato de seguro válido.

Artigo 6.º**Período de cobertura do contrato de seguro**

O contrato de seguro deve ser celebrado por prazo certo, não inferior a um ano, podendo as partes determinar que o contrato se prorroga por períodos sucessivos, não inferiores a um ano, salvo oposição de qualquer das partes.

Artigo 7.º**Exclusões permitidas**

O contrato de seguro pode excluir do âmbito de cobertura a responsabilidade por:

a) Danos ocorridos em consequência de ato para o qual, nos termos da lei ou dos regulamentos aplicáveis, o segurado não se encontre habilitado;

b) Danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais, não imputável ao segurado, por facto de força maior, ocorrido em consequência de guerra, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e *hijacking*;

c) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida;

d) Danos cobertos por qualquer outro tipo de seguro obrigatório.

Artigo 8.º**Exercício do direito de regresso**

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso do segurador contra o civilmente responsável, nos seguintes casos:

a) Quando os danos resultem de qualquer infração às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade;

b) Quando os danos decorram de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civil-

mente responsável ou quando a omissão ou ato gerador de responsabilidade civil seja qualificado como crime ou contraordenação;

c) Quando a responsabilidade decorrer de atos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 9.º

Caducidade do contrato de seguro

O contrato de seguro caduca automaticamente designadamente:

a) Na data de cessação voluntária da atividade do segurado;

b) Na data em que o segurado seja condenado, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º ou da alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do RJOC, em pena acessória de interdição de exercício de atividade, da qual emerge responsabilidade civil garantida através do contrato de seguro.

Artigo 10.º

Franquia

No contrato de seguro podem ser estipuladas franquias não oponíveis a terceiros lesados.

Artigo 11.º

Equiparação de regimes

As condições mínimas fixadas na presente Portaria são igualmente aplicáveis às garantias financeiras ou instrumentos equivalentes que possam ser apresentados em substituição do seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor, bem como do seguro de responsabilidade civil de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 16 de novembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 12 de novembro de 2015.

Portaria n.º 403-B/2015

de 13 de novembro

Com a publicação da Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, que aprovou o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) o XIX Governo Constitucional assumiu a primordial importância da profunda revisão do quadro legal aplicável à indústria e comércio de artigos com metal precioso, reunindo num único diploma o regime substantivo e o regime sancionatório, a bem da transparência e da boa aplicação do novo regime jurídico por parte dos operadores económicos.

Destaca-se no novo RJOC a adoção de numerosas regras coincidentes com recomendações constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 9/2013, de 4 de fevereiro de 2013, tais como, a admissão da comercialização de

artefactos compostos de metais preciosos e metal comum, ou outros materiais, afirmando o desenvolvimento da criatividade da indústria nacional e do comércio do setor, o reconhecimento do paládio como metal precioso, a admissão de novos métodos de marcação, como a gravação a laser e o *autocolante de toque*, ou o alargamento das possibilidades de aposição de marcas comerciais. Também merece destaque a revisão das categorias dos agentes económicos, com a admissão do «artista de joalheria» há muito desejada no setor, a par do «retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usados».

A Portaria n.º 418-A/2012, de 19 de dezembro havia atualizado os emolumentos, taxas e licenças devidas pelos serviços prestados ao abrigo do anterior Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, e revogado pela referida Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto.

A opção no novo RJOC pela eliminação das exigências de «matrícula» e de «licença» anual e de pagamento das correspondentes taxas anuais, e em favor da consagração de uma única licença de atividade, a ser renovada apenas a cada cinco anos constitui um passo significativo na simplificação dos procedimentos, muito embora seja devido reconhecer que uma tal medida envolve a necessária revisão do montante das taxas devidas pelo licenciamento inicial da atividade, tal como previsto no artigo 107.º do RJOC.

Torna-se, pois, necessário, estabelecer as taxas aplicáveis aos serviços prestados pelas contrastarias a que se refere o artigo 107.º do RJOC, sendo que as taxas são revistas no sentido de melhor corresponderem a uma contrapartida dos serviços prestados, tomando em consideração a relevância do custo efetivo da prestação desses serviços por parte das contrastarias.

Procede-se assim, a uma coerente atualização das taxas devidas em contrapartida dos serviços prestados pelas contrastarias, sendo de salientar que foram tomados em consideração os valores praticados em vários países da Europa, e em especial os praticados nas contrastarias espanholas reconhecidas em Portugal, atenta a proximidade e o potencial de concorrência.

Face à generalidade dos preços de venda ao público de diversos artigos com metal precioso, as novas taxas representam valores de impacto reduzido no preço final dos artigos, contrariando a ideia de que os serviços de ensaio e marcação representam um elevado custo acrescido ao custo de produção desses mesmos artigos. Aliás, também em paralelo com o que sucede em muitas zonas de Espanha, devido ao aumento da gramagem de artigos de prata isentos de marcação, a par da introdução de isenções para artigos em ouro, decorrentes do RJOC, muitos artigos passam a deixar de estar sujeitos à aposição das marcas de contraste, e ao consequente pagamento das taxas pela prestação desse serviço.

A taxa mínima por lote no montante de 7,50 € continua a aplicar-se pelos mesmos motivos que justificaram a sua criação em 2012, representando uma contrapartida pelos custos mínimos que o serviço de ensaio e marcação implica. Porém, considerando a nova atividade de «artista de joalheria» admitida no RJOC e, consequentemente a comercialização de novos tipos de artigos de metais preciosos (joalheria de autor) mantém-se aquele valor com o objetivo de não afetar a produção em reduzida escala.

A taxa devida pela prestação de serviços em regime de urgência é alterada para conferir maior racionalidade na procura e no recurso à prestação deste serviço por parte das contrastarias, já que a experiência demonstra um desequilíbrio por excesso de procura, em virtude do reduzido valor das taxas devidas na prestação desse serviço, com